



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03847/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Sr. Edvaldo Carlos Freire Junior – Ex-Prefeito

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE CAPIM** – EXERCÍCIO DE 2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **Ex-PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Descumprimento a dispositivos legais. Cominação de Multa. Assinação de prazo. Recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

### **ACÓRDÃO APL TC 00119/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CAPIM/PB, Sr. **Edvaldo Carlos Freire Junior**, na qualidade de **Ex-Prefeito**, relativas ao exercício de 2015, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

**1. Julgar** regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de CAPIM, Sr. Edvaldo Carlos Freire Junior, na condição de ordenador de despesas,

**2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**3. Aplicar multa** pessoal ao Sr. Edvaldo Carlos Freire Junior, R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) correspondentes a 50% do teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e correspondente a 103,25 UFR<sup>1</sup> ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão às normas legais (LRF, Lei de Licitações, Lei nº 4320/64; Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.429/92<sup>2</sup>), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>3</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição;

<sup>1</sup> UFR março/2018= R\$ 47,73

<sup>2</sup> Art. 36 - Omissis:

(...)

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

<sup>3</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 4386/15

4. **Recomendar** ao atual gestor do Município de Capim adoção de providências no sentido de acompanhar ao final de cada quadrimestre o cumprimento dos limites tocante à pessoal (arts. 19 e 20 da LRF), tal como disposto no art. 22 da aludida lei e, se necessário, adoção de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da LRF<sup>4</sup>, sob pena das sanções ali previstas e repercussão negativa nas prestações de contas;

5. **Informar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 28 de março de 2018.

---

<sup>4</sup> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2018 às 11:33



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2018 às 10:16



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO